



DIÁRIO OFICIAL

E L E T R Ô N I C O

Nº1603 – Ano 7

Terça - Feira, 11 de Outubro de 2016

Criciúma - Santa Catarina

Índice

Leis.....	1
Decreto.....	40
Edital.....	44
Extratos.....	44
Aviso de Suspensão.....	45
Resolução.....	45

Leis

Governo Municipal de Criciúma

LEI Nº 6.784, de 5 de outubro de 2016.

Dispõe sobre a reestruturação da Guarda Civil Municipal de Criciúma, adequando-a a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014; altera e acrescenta dispositivos na Lei municipal nº 5.390, de 6 de novembro de 2009; e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I

DO COMANDO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O Comando da Guarda Civil Municipal, órgão subordinado diretamente à Presidência da Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma, com base nos princípios da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, tem por finalidade a proteção de bens públicos de uso comum, especiais ou dominiais, serviços públicos, logradouros públicos e instalações municipais, possuindo as seguintes atribuições, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I – zelar pelos bens e equipamentos públicos do Município;
- II – responder pelo serviço de proteção dos próprios municipais nos períodos de acesso público coletivo;
- III – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

IV – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais, inclusive mediante patrulhamento preventivo;

V – colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social, bem como colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI – exercer, de forma concorrente, as competências de trânsito e de transporte que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual e/ou municipal;

VII – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII – cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades, primordialmente junto a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

IX – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X – estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII – integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV – encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV – contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI – desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários;

XVIII – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local; e

XIX – desenvolver outras atribuições correlatas que forem designadas pelo Presidente da ASTC ou atribuídas ao Comando da Guarda Civil Municipal mediante normatividade pertinente.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a guarda civil municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

§ 2º A Autarquia de Segurança, Trânsito e Transportes de Criciúma, por meio do Comando da Guarda Civil Municipal, fica autorizada a celebrar convênios com outros órgãos ou entidades das esferas Federal, Estadual ou Municipal, com o intuito de aplicar às políticas públicas inerentes à segurança e a defesa social.

§ 3º No que tange as competências de trânsito e transporte previstas no inciso VI, do caput deste artigo, a atuação da Guarda Civil Municipal observará a competência dos agentes da autoridade de trânsito e transporte de Criciúma, atuando em cooperação a estes, aplicando-se aos guardas civis municipais, no que couberem, as disposições previstas no artigo 17 da Lei Municipal nº 5.390/2009, com redação dada pela Lei nº 5.623/10, e demais regulamentações pertinentes.

Art. 2º O Comando da Guarda Civil Municipal, com seus respectivos recursos humanos, patrimoniais e orçamentários, possui a seguinte estrutura organizacional:

I - o Gabinete do Comandante da Guarda Civil Municipal, constituído da seguinte forma:

a) Subcomandante da Guarda Civil Municipal.

b) Corregedoria da Guarda Civil Municipal;

c) Ouvidoria da Guarda Civil Municipal.

II - o Quadro Específico da Guarda Civil Municipal;

III - o Quadro Geral da Guarda Civil Municipal;

CAPÍTULO II

DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art.3º A Guarda Civil Municipal de Criciúma é instituição de caráter civil, uniformizada, de natureza permanente, baseada na hierarquia e disciplina, incumbida da função de proteção municipal preventiva, ressalvada as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal de Criciúma é autorizado o porte e uso de armas letais e/ou não letais, exclusivamente na prestação dos serviços, na forma da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, por meio de ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

Art.4º São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível superior completo de escolaridade, na data da nomeação;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica;
- VII - ter carteira nacional de habilitação (CNH), no mínimo, na categoria AB; e
- VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;
- IX - exame toxicológico com resultado negativo em relação aos últimos 06 meses anteriores a investidura no cargo.

§ 1º Fará parte do concurso de admissão, a própria capacitação, observando-se o que dispõe dos artigos 11 e 12 da Lei Federal 13.022/14.

§ 2º É facultada ao Presidente da ASTC, por meio de normatividade interna, a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda civil municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º da Lei Federal 13.022/14.

§ 3º O Autarquia de Segurança, Trânsito e Transportes de Criciúma poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Além das atividades descritas nesta Lei e nas demais regulamentações pertinentes, as peculiaridades inerentes ao cargo de Guarda Civil Municipal constarão também do edital de abertura de concurso público e no regimento interno da guarda civil municipal e serão condições básicas para investidura.

Art.5º O Regimento Interno da Guarda Civil Municipal – RIGCM, a ser elaborado por meio de decreto do poder executivo, estabelecerá, em compatibilidade com os dispostos nesta Lei e no Código de Ética e Disciplina da Guarda Civil Municipal, as demais atribuições, a organização e estruturação interna, as normas gerais de atuação – NGA, e demais regulamentações pertinentes a Guarda Civil Municipal de Criciúma.

Art.6º A Guarda Civil Municipal terá no Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Criciúma um capítulo específico, que atenda as necessidades dos servidores de carreira de segurança municipal, bem como valorizando o servidor que atua na segurança dos munícipes, bens, serviços e instalações do município pelas especificidades das suas atribuições e responsabilidades em suas atividades funcionais.

Parágrafo único. A carreira deverá possuir duas formas de avanços, em matriz horizontal e vertical, isto é, em cargos e níveis, obedecida as diretrizes impostas na presente Lei e a hierárquica inerente a função da guarda civil municipal.

Art.7º Todos os cargos em comissão da Guarda Civil Municipal deverão ser providos por membros efetivos do próprio quadro de carreira.

Art.8º A linha telefônica nacional de número 153 é considerada Serviço Público de Emergência, gratuita e destinada à comunicação diuturnamente da população com os serviços da Guarda Civil Municipal de Criciúma.

Art.9º É assegurado ao guarda civil municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

Art.10 A Guarda Civil Municipal de Criciúma utilizará uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho, conforme disposto no Regimento Interno da Guarda Civil Municipal – RIGCM.

Art.11 A Guarda Municipal passa a denominar-se Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO III

DO GABINETE DO COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Seção I

Do Comandante e do Subcomandante

Art.12 O Comandante é o chefe maior da guarda civil municipal de Criciúma, responsável pela operacionalidade dos seus serviços e executor máximo de todas as responsabilidades atribuídas no art. 1º desta Lei, bem como as demais atribuições e responsabilidades que lhes forem atribuídas por outras normas, especialmente àquelas previstas no regimento interno respectivo.

§ 1º O Comandante poderá expedir normas e regulamentos relacionadas a execução dos serviços de responsabilidade da Guarda Civil Municipal.

§ 2º Até que seja criado o Plano de Cargos e Carreira específico, a função de Comandante da Guarda Civil Municipal será ocupada, exclusivamente, por servidor efetivo e estável do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal, com nível superior completo de escolaridade, sendo lhe atribuída Função Gratificada em conformidade ao Anexo da presente Lei.

§ 3º Após a criação do Plano de Cargos e Carreira específico, a função de Comandante será ocupada, obrigatoriamente, entre àqueles que, além de contemplar os requisitos previstos no parágrafo anterior, ocupar o maior nível hierárquico da carreira.

Art.13 O Subcomandante da Guarda Civil Municipal, além de substituir plenamente o Comandante nas suas ausências, exercerá as demais funções que lhes forem atribuídas por Lei, regimento interno, ou demais normas pertinentes, bem como àquelas atribuições que lhes foram delegadas pelo respectivo Comandante.

§ 1º Até que seja criado o Plano de Cargos e Carreira específico, a função de Subcomandante da Guarda Civil Municipal será ocupada, exclusivamente, por servidor efetivo e estável do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal, com nível superior completo de escolaridade, sendo lhe atribuída Função Gratificada em conformidade ao Anexo da presente Lei.

§ 2º Após a criação do Plano de Cargos e Carreira específico, a função de Subcomandante será ocupada, obrigatoriamente, entre àqueles que, além de contemplar os requisitos previstos no parágrafo anterior, ocupar o maior nível hierárquico da carreira.

Seção II

Da Corregedoria

Art.14 A Corregedoria da Guarda Civil Municipal, órgão de controle interno, permanente e autônomo e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, destina-se a apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores da Guarda Civil Municipal.

Art.15 Até que seja criado o Plano de Cargos e Carreira específico, a função de Corregedor da Guarda Civil Municipal será ocupada, obrigatoriamente, dentre os servidores públicos pertencentes ao quadro efetivo da Guarda Civil Municipal, que já tenham cumprido o estágio probatório e que possuam curso superior de Direito ou pós-graduação na área, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo lhe atribuída Função Gratificada em conformidade ao Anexo da presente lei.

§ 1º Além dos requisitos estipulados no *caput* deste artigo, o corregedor da Guarda Civil Municipal não poderá ter em seus registros qualquer penalidade administrativa em razão do exercício de suas funções como Guarda Civil Municipal, tampouco ter sido condenado por sentença definitiva, pela prática de crime ou contravenção penal.

§ 2º Após a criação do Plano de Cargos e Carreira específico, a função de Corregedor será ocupada, obrigatoriamente, entre àqueles que, além de contemplar os requisitos previstos no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior, ocupar o maior nível hierárquico da carreira.

§ 3º A destituição do Corregedor da Guarda Civil Municipal, por iniciativa do Presidente da Autarquia de Segurança, Trânsito e transportes de Criciúma, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara de Vereadores, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo.

Art.16 O Corregedor da Guarda Civil Municipal é incumbido do controle ético e disciplinar dos servidores da Guarda Civil Municipal, possuindo as seguintes atribuições:

- I - dirigir, planejar, coordenar, supervisionar e distribuir as atividades da Corregedoria da Guarda Civil Municipal;
- II - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros da Guarda Civil Municipal e dos seus servidores auxiliares;
- III - apurar as infrações disciplinares ou representações atribuídas aos servidores integrantes do Quadro dos Servidores da Guarda Civil Municipal;
- IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Municipal, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- V - instaurar, fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal;
- VI - realizar visitas de inspeção e correição periódicas e extraordinárias em qualquer setor da Guarda Civil Municipal.
- VII - coligir, manter atualizado e controlar um banco de dados sobre a ficha funcional dos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal;
- VIII - registrar as decisões prolatadas em autos de sindicâncias e processos disciplinares, bem como de inquéritos policiais e de ações penais pertinentes aos servidores da Guarda Civil Municipal;
- IX - responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
- X - aplicar penalidades na forma prevista no Código de Ética e Disciplina da Guarda Civil Municipal;
- XI - julgar os recursos de classificação ou reclassificação de comportamento dos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- XII - atuar de forma a se fazer cumprir as leis nas quais estão em vigor, e conforme as regras estabelecidas no Código de Ética e Disciplina da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. A Corregedoria deverá dar retorno das demandas recebidas, sempre por escrito, levando também ao conhecimento da Administração Municipal, de forma clara e objetiva, num prazo máximo de 20 dias.

Art.17 Para a consecução de seus objetivos a Corregedoria da Guarda Municipal atuará:

- I – por iniciativa própria;
- II – por solicitação do Prefeito, do Presidente da ASTC, do Comandante, do Subcomandante ou do Ouvidor;
- III – em decorrências de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo ou de entidades representativas da

sociedade.

Art.18 A Guarda Civil Municipal deverá possuir regime disciplinar e processo disciplinar próprio, nominado como Código de Ética e Disciplina da Guarda Civil Municipal, visando atender a peculiaridade das suas funções na forma do artigo 14 da Lei Federal 13.022 de 08 de agosto de 2014, aplicando-se integralmente o disposto nos Títulos IV e V, da Lei Complementar n. 12/1999 até a sua criação.

Parágrafo único. A norma prevista no *caput* deste artigo, entre outras atribuições pertinentes, deverá prever o funcionamento, organização, estruturação e demais competências da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, observada as regras gerais colacionadas nesta lei.

Art.19 As investigações realizadas por meio de sindicância e os processos administrativos disciplinares em andamento e iniciados após a publicação desta lei, bem os demais mecanismos destinados à apuração e responsabilização de servidor guarda civil municipal por infração praticada no exercício de suas atribuições, serão conduzidos, exclusivamente, por servidores membros efetivos do quadro de carreira da Guarda Civil Municipal de Criciúma.

Seção III Da Ouvidoria

Art.20 A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, órgão de controle externo, permanente e autônomo, independente em relação à direção da respectiva guarda, tem por finalidade o aprimoramento dos serviços prestados e a preservação dos princípios da administração pública, possuindo as seguintes atribuições:

- I – receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta dos dirigentes e integrantes, bem como das atividades da Guarda Civil Municipal;
- II – propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta;
- III – efetuar o acompanhamento de todas as tomadas de providências junto ao Comando da Guarda Civil Municipal, provocadas por meio da Ouvidoria;
- IV – providenciar o retorno de informações aos Munícipes acerca das providências adotadas pelo Comando da Guarda Civil Municipal, provocadas através da Ouvidoria, a respeito de reclamações, denúncias e sugestões relativas à Guarda Civil Municipal;
- V – realizar diligências junto à Guarda Civil Municipal sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;
- VI – manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciante;
- VII – promover políticas de incentivo à comunidade acerca da utilização da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, como canal direto com o Comandante;
- VIII – elaborar relatórios para o Comandante da Guarda Civil Municipal, acerca das reclamações, denúncias e sugestões recebidas pelo órgão, referente à Guarda Civil Municipal;
- IX – manter arquivo, controle e registro atualizados das atividades desenvolvidas no Comando da Guarda Civil Municipal e todos os seus órgãos;
- X – promover estudos, propostas e sugestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Pública, objetivando aprimorar o bom andamento da Corporação;
- XI – realizar seminários, pesquisas e cursos inerentes aos interesses da Guarda Civil Municipal, no que tange ao controle da coisa pública;
- XII – elaborar e publicar, trimestralmente e anualmente, relatório de suas atividades; e
- XIII – desenvolver outras atividades necessárias para o cumprimento das suas atribuições.

§ 1º Para atender as demandas dos cidadãos, a Ouvidoria disporá dos seguintes canais de comunicação:

- I – sala da Ouvidoria, atendendo diretamente o cidadão;
- II – formulário específico, a ser preenchido pelo cidadão e depositado em urna instalada na sede da Administração Municipal e na sede da Guarda Civil Municipal;
- III – reuniões com os cidadãos nas suas comunidades;
- IV – sistema eficiente de consulta popular, pelo menos uma vez ao ano, através de formulários distribuídos na Comunidade ou de

pesquisa programadas para tal finalidade;

V – planilha ou livro de registro para todas as demandas da Ouvidoria (data, fato, dados pessoais do demandante e outros necessários para o eficiente registro do fato).

§ 2º As solicitações e sugestões serão encaminhadas às áreas de competência, com cópia para o Comandante.

§ 3º A Ouvidoria deverá dar retorno das demandas recebidas, sempre por escrito, levando também ao conhecimento da Administração Municipal, de forma clara e objetiva, num prazo máximo de 30 dias.

§ 4º Caso não se tenha obtido solução definitiva da demanda, até o prazo estipulado no parágrafo anterior, a Ouvidoria comunicará ao cidadão o andamento do processo.

Art.21 Compete ao Ouvidor da Guarda Civil Municipal:

I – encaminhar as denúncias ao Corregedor da Guarda Civil Municipal para a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e criminal;

II – requisitar, diretamente e sem qualquer ônus a qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso, com exceção aos procedimentos sigilosos, estes assim determinados pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal;

III – recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessários ao aperfeiçoamento dos serviços prestados a população pela Guarda Civil Municipal de Criciúma;

IV – recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas praticadas por servidor público pertencente ao quadro da Guarda Civil Municipal de Criciúma;

V – celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, estaduais e municipais, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições é assegurado ao Ouvidor Geral autonomia e independência nas suas ações, podendo tomar por termo depoimentos e acompanhar o desenvolvimento dos processos de apuração das denúncias por ele formuladas ou não, competindo a ele o cumprimento e a execução das funções e atribuições previstas nesta lei.

Art.22 A função de Ouvidor da Guarda Civil Municipal, será ocupada, obrigatoriamente, dentre os servidores públicos pertencentes ao quadro efetivo da guarda civil municipal, que já tenham cumprido o estágio probatório, que possuam curso superior completo ou em curso, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo lhe atribuída Função Gratificada em conformidade ao Anexo da presente Lei.

Parágrafo único. A destituição do Ouvidor da Guarda Civil Municipal, por iniciativa do Presidente da Autarquia de Segurança, Trânsito e Transportes de Criciúma, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara de Vereadores, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo.

Art.23 Para a consecução de seus objetivos a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal atuará:

I – por iniciativa própria;

II – por solicitação do Prefeito, do Presidente da ASTC, do Comandante, do Subcomandante ou do Ouvidor;

III – em decorrências de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.

Art.24 Os atos oficiais da Ouvidoria e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal serão publicados no Diário Oficial do Município, em espaços próprios reservados aos respectivos órgãos.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO ESPECÍFICO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art.25 Os ocupantes de cargos de chefia e direção da guarda civil municipal, enquanto no exercício destas funções, compõe quadro específico de servidores, possuindo superioridade hierárquica aos demais guardas pertencentes ao quadro geral da guarda civil municipal, conforme definido no Código de Ética e Disciplina previsto no art. 18 desta lei.

Parágrafo único. Ficam excluídos deste presente capítulo àqueles servidores integrantes do Gabinete do Comandante previstos nos arts. 12 a 24 desta lei, que são superiores hierárquicos em relação a todos os servidores pertencentes ao quadro específico e geral, bem como possuem atribuições e vantagens diversas.

Art.26 Pertencem ao quadro específico da guarda civil municipal, com as mesmas vantagens hierárquicas previstas no *caput* do artigo anterior, aqueles que já ocuparam e não mais ocupam os cargos de Comandante, Subcomandante e Corregedor.

Parágrafo único. Perderá a condição descrita no *caput* deste artigo, bem como a gratificação prevista no parágrafo anterior, além da aplicação das demais sanções pertinentes, àquele servidor que cometer falta grave definida no respectivo Código de Ética e Disciplina previsto no artigo 18 desta Lei.

CAPÍTULO V

DO QUADRO GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art.27 Pertencem ao quadro geral da guarda civil municipal todos os guardas civis não pertencentes ao gabinete do comandante ou ao quadro específico.

Parágrafo único. A carreira e a hierarquia respectiva serão determinadas pelas normas previstas no art. 6º e art. 18 da presente lei.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.28 Ficam alterados os artigos 10, 13, 14, 17,18 e 19, o título da seção III, o inciso VII do artigo 24, o inciso II do artigo 31, todos da Lei nº 5.390, de 06 de novembro de 2009, com redação dada pela Lei nº 5.623/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. São órgãos da ASTC:

- I - a Presidência;
- II - o Conselho Administrativo;
- III - o Comando da Guarda Civil Municipal;
- IV - a Gerencia de Planejamento e Operações de Trânsito e Transporte;
- V - a Superintendência Técnica de Trânsito e Transporte;
- VI - a Diretoria Administrativa, Financeira e Patrimonial;
- VII - a Diretoria Jurídica;
- VIII - a Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

[...]

Art. 13. O Conselho Administrativo terá a seguinte composição:

- I - Presidente da ASTC, que presidirá o Conselho Administrativo;
- II - Superintendente Técnico de Trânsito e Transporte;
- III - Diretor Administrativo, Financeiro e Patrimonial.

[...]

Seção III

Da Gerência de Planejamento e Operações de Trânsito e Transporte

[...]

Art. 14. À Gerência de Planejamento e Operações de Trânsito e Transporte caberá a gestão, o planejamento e a execução da política operacional do Trânsito e Transporte de Criciúma e a aplicação das penalidades e medidas administrativas.

[...]

Art. 15. A Gerência de Planejamento e Operações de Trânsito e Transporte, subordinada diretamente ao presidente da ASTC, é composta dos Agentes da Autoridade de Trânsito e Transporte, órgão de execução da política municipal de fiscalização do trânsito e transporte, de natureza permanente, uniformizada, baseada na hierarquia e disciplina, bem como a colaboração com a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e às Polícias Civil, Militar, Rodoviária, Bombeiros Militares do Estado e a Guarda Civil Municipal, para políticas de trânsito, transporte e cidadania.

[...]

Art. 17. São atribuições dos Agentes da Autoridade de Trânsito e Transporte:

[...]

XVI – desenvolver projetos de cidadania junto aos atendentes do público em geral de todos os órgãos da administração pública municipal;

[...]

Art. 18. Os Agentes da Autoridade de Trânsito e Transporte da Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma – ASTC serão admitidos por concurso público e qualificados por curso de formação.

[...]

§ 1º Fará parte do concurso de admissão, a própria capacitação, observando-se a Matriz Curricular Nacional para Formação de Profissionais.

§ 2º A qualificação necessária para à função de Agente da Autoridade de Trânsito e Transporte deverá ser estabelecida em edital de concurso público, devendo estes serem maiores de 18 anos, terem obrigatoriamente o nível médio completo e habilitação de condutor de veículos.

§ 3º Os Agentes da Autoridade de Trânsito e Transporte, em seu contingente, serão formados por pessoas dos sexos masculino e feminino, dos quais (20%) vinte por cento das vagas serão destinados ao sexo feminino.

§ 4º Os Agentes da Autoridade de Trânsito e Transporte, terão regulamento definido pelo Estatuto da ASTC, bem como a escolha de uniformes e equipamentos para bem exercerem suas funções.

§ 5º As peculiaridades inerentes ao cargo de Agente da Autoridade de Trânsito e Transporte constarão do edital de abertura de concurso público e será condição básica para admissão.

[...]

Art. 19. Os Agentes da Autoridade de Trânsito e de Transporte atuarão como órgão de execução da política de trânsito e transporte, de natureza permanente, baseada na hierarquia e disciplina e atuação como atividade fim da ASTC.

§1º. Revogado.

§2º. Revogado.

§3º. Os Agentes da Autoridade de Trânsito e Transporte deverão realizar atividades preventivas voltadas ao trânsito, nas vias e logradouros municipais.

§4º. Os Agentes da Autoridade de Trânsito e Transporte deverão proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do município, adotando medidas educativas e preventivas.

§ 5º Os Agentes da Autoridade de Trânsito e Transporte, por meio da Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma – ASTC, deverão promover parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implantar projetos locais voltados à melhoria das condições do trânsito e transporte nas comunidades.

§6º. Os Agentes da Autoridade de Trânsito e Transporte deverão atuar, em parceria com outros municípios e órgãos estaduais e da União, ações integradas e preventivas.

§7º. Os Agentes da Autoridade de Trânsito e Transporte deverão atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de

políticas sociais, ações interdisciplinares de trânsito e de transporte em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela ASTC.

§8º. Os Agentes da Autoridade de Trânsito e Transporte deverão estabelecer a integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal.

§9º. Os Agentes da Autoridade de Trânsito e Transporte deverão atuar em conjunto com os fiscais competentes, a fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos.

§10. Os Agentes da Autoridade de Trânsito e Transporte deverão intervir, gerenciar e mediar conflitos em vias e logradouros públicos ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal, no que diz respeito ao trânsito e ao transporte do município.

§11. Os Agentes da Autoridade de Trânsito e Transporte deverão atuar dentro dos parâmetros ensinados e aplicados no curso de qualificação e formação.

§12. Os Agentes da Autoridade de Trânsito e Transporte deverão se manter atualizados da legislação vigente referente à sua atuação profissional.

[...]

Art. 24. ...

VII - orientar, dentro de suas atribuições, o Diretor-Presidente, o Comandante da Guarda Civil Municipal, a Gerência de Planejamento e Operações de Trânsito e Transporte, a Superintendência Técnica de Trânsito e Transporte e a Diretoria Administrativa, Financeira e Patrimonial, no que tange as suas obrigações jurídicas e sociais;

[...]

Art. 31. Integram o Sistema Municipal de Transporte e Circulação de Criciúma – SMTC:

II – a ASTC, através da Superintendência Técnica de Trânsito e Transporte e da Gerência de Planejamento e Operações de Trânsito e Transporte, órgãos de gerenciamento, planejamento, regulamentação, operação, controle e fiscalização do SMTC, em especial, a fiscalização do trânsito, a gestão e fiscalização do estacionamento regulamentado, a gestão da Câmara de Compensação Tarifária e o gerenciamento dos Terminais de Transporte Urbano e Rodoviário.

[...]

Art.29 Revogam-se, em sua integralidade, os §§ 1º e 2º do art. 15; e os §§ 1º e 2º, do art. 19, ambos da Lei nº 5.390/09, com redação dada pela Lei nº 5.623/10.

Art.30 Revoga-se, em sua integralidade, o art. 16 da Lei nº 5.390/09, com redação dada pela Lei nº 6.429/14.

Art.31 Ficam extintos os cargos de Superintendente de Planejamento e Operações de Trânsito e Transporte e o de Gerente de Operações de Segurança, ambos previstos no Anexo I da Lei nº 5.390/09, com redação dada pela Lei nº 5.623/10.

Art.32 O Corregedor e o Ouvidor da Guarda Civil Municipal deverão ser nomeados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da implementação da presente norma.

Art.33 Fica o chefe do Poder Executivo municipal autorizado a abrir crédito de natureza especial no orçamento municipal, até o montante necessário à execução desta lei complementar.

Art.34 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar, até o limite das dotações aprovadas na Lei do Orçamento Anual (2016), as dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades da administração direta e indireta, extintos, transformados, alterados ou transferidos em face desta Lei Complementar para aqueles que tiverem sido criados, absorvidos, alterados ou transferidos às correspondentes ou às novas atribuições.

Art.35 Em sendo necessário, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a forma e os prazos para o fiel cumprimento da presente lei.

Art.36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 5 de outubro de 2016.

MARCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

GRO/erm

ANEXO

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG

Nº de Ordem	Nº de Vagas	Nome do Cargo	VRV
01	01	Comandante da Guarda Civil Municipal	5,0
02	01	Subcomandante da Guarda Civil Municipal	3,0
03	01	Corregedor da Guarda Civil Municipal	2,2
04	01	Ouvidor da Guarda Civil Municipal	1,9

LEI Nº 6.785, de 5 de outubro de 2016.

Institui o código de ética e disciplina da guarda civil municipal de Criciúma.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

Art.1º O código de ética e disciplina dos servidores do quadro dos profissionais da guarda civil municipal de Criciúma, instituído por esta lei, tem por finalidade definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular os procedimentos, recursos e sanções administrativas, bem como regular o comportamento e recompensas dos referidos servidores.

Art.2º Este código aplica-se a todos os servidores do quadro profissional da guarda civil municipal, incluindo os ocupantes de cargo em comissão.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Da Hierarquia e da Disciplina

Art.3º A hierarquia e a disciplina são a base institucional da guarda civil municipal, tendo como princípios norteadores:

- I. a preservação da vida, a redução do sofrimento e a diminuição das perdas;
- II. o respeito a dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais;
- III. o respeito ao exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- IV. o respeito à justiça;
- V. o respeito ao Estado Democrático de Direito;
- VI. o respeito à coisa publica.

Art.4º A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, estabelecida em uma escala pela qual uns em relação aos outros são considerados superiores e subordinados hierarquicamente.

§ 1º São superiores em razão do cargo, ainda que não pertencentes à carreira da guarda civil municipal:

- I. Presidente da Autarquia de Segurança, Trânsito e Transportes de Criciúma;
- II. Comandante da Guarda Civil Municipal;
- III. Subcomandante da Guarda Civil Municipal
- IV. Corregedor da Guarda Civil Municipal; e
- V. Ouvidor da Guarda Civil Municipal.

§ 2º A hierarquia confere ao superior o poder de transmitir ordens, de fiscalizar, de decisões em relação ao subordinado e de aplicar as penas disciplinares previstas neste código.

§ 3º Respeitadas as demais disposições legais sobre o tema, os subordinados hierarquicamente terão precedência hierárquica entre si na seguinte ordem:

- I. os pertencentes ao quadro específico;
- II. os pertencentes ao quadro geral.

§ 4º O ordenamento hierárquico aos servidores pertencentes ao quadro geral da guarda civil municipal será definido de acordo com os avanços de carreira previstos no plano de cargos e carreira específico da categoria, obedecidas as diretrizes estipuladas na Lei municipal nº 6.784/2016.

§ 5º Na igualdade de cargos em geral e, em relação ao quadro geral até que venha a ser criado o respectivo plano de cargos e carreira, terá precedência hierárquica:

- I. o mais antigo no cargo;
- II. o mais antigo no cargo anterior;
- III. o mais antigo na guarda civil municipal;
- IV. o de maior idade.

Art.5º A disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral das leis, decretos, normas e regulamentos, traduzindo-se pelo voluntário cumprimento do dever de cada um.

§ 1º São manifestações essenciais à disciplina:

- I. a correção de atitudes;
- II. a pronta obediência às ordens dos superiores hierárquicos;
- III. a dedicação integral ao serviço;
- IV. a rigorosa observância das prescrições regulamentares;
- V. a colaboração espontânea à disciplina coletiva.

§ 2º Todo servidor da guarda civil municipal que se deparar com ato contrário a disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

§ 3º Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da guarda civil municipal deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar as autoridades competentes.

Art.6º As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade a autoridade que as determinar.

Parágrafo único. Em caso de dúvida sobre os aspectos da ordem emanada, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art.7º São deveres do servidor da guarda civil municipal, além dos demais enumerados neste código, no estatuto dos servidores públicos municipais e nas demais legislações pertinentes:

- I. ser assíduo e pontual;
- II. cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III. desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV. guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- V. tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI. manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VII. zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou utilização;
- VIII. apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;
- IX. cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X. estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito as suas funções;
- XI. proceder, publica e particularmente, de forma que dignifique a função publica;
- XII. usar da força necessária de modo progressivo e proporcional para o cumprimento da lei;
- XIII. cumprir e fazer cumprir os preceitos legais e disciplinares;
- XIV. aperfeiçoar suas qualidades morais e elevar o nível de seus conhecimentos e de capacidade funcional;
- XV. ser leal em todas as circunstâncias;
- XVI. assumir a responsabilidade de seus atos e dos subordinados que agirem cumprimento de suas ordens;
- XVII. comunicar, a quem de direito, perturbação da ordem publica, crimes, faltas graves ou sobre situação de que seja atribuição funcional a atuação da guarda civil municipal, logo que dela tenha conhecimento;
- XVIII. garantir a integridade física e a vida das pessoas que abordar, detiver ou prender;
- XIX. prestar auxílio em tudo quanto esteja ao seu alcance para manutenção ou restabelecimento da ordem pública;
- XX. zelar pela disciplina e pelo nome da Corporação, adotando comportamento irrepreensível na vida pública e particular, primando pela correção de atitudes e maneiras, pela sobriedade da linguagem falada e escrita e pela discrição.

§ 1º A representação de que trata o Inciso II será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º No que diz respeito aos demais deveres do servidor guarda civil municipal, suas proibições e responsabilidades, bem como os aspectos relacionados à acumulação de cargos, aplica-se, no que couberem, os artigos 133 a 143, todos da Lei Complementar Municipal nº 12, de 20 de dezembro de 1999, e suas posteriores alterações.

CAPITULO II

Do Comportamento do Servidor da Guarda Civil Municipal

Art.8º Ao ingressar no quadro dos profissionais da guarda civil municipal, o servidor será classificado no comportamento “bom”.

Parágrafo único. Os atuais integrantes do quadro dos profissionais da guarda civil municipal, na data da publicação desta Lei, serão igualmente classificados no “bom” comportamento.

Art.9º Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da guarda civil municipal será considerado:

- I. EXCELENTE, quando no período de 60 (sessenta) meses não tiver sofrido qualquer punição;
- II. BOM, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido pena de suspensão;
- III. INSUFICIENTE, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido até duas penas de suspensão;
- IV. MAU, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de duas penas de suspensão, acima de 15 (quinze) dias.

§ 1º Para a reclassificação do comportamento, 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) repreensão e 02 (duas) repreensões a 01 (uma) suspensão.

§ 2º A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, *ex-officio*, por ato do comandante da guarda civil municipal, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º O conceito atribuído ao comportamento do servidor da guarda civil municipal, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

- I. os fins dos artigos 126, inciso I, 127, inciso I, 132, inciso IX, todos desta lei;
- II. indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;
- III. demais finalidades estabelecidas por ato do corregedor da guarda civil municipal.

Art.10 O comandante da guarda civil municipal deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Presidente da ASTC e ao corregedor da guarda civil municipal.

§ 1º Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste código.

§ 2º A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Art.11 Do ato do comandante da guarda civil municipal que reclassificar os integrantes da corporação, caberá recurso de reclassificação do comportamento dirigido ao corregedor da guarda civil municipal.

Parágrafo único. O recurso previsto no *caput* deste artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado, e terá efeito suspensivo.

CAPITULO III

Das Recompensas dos Servidores da Guarda Civil Municipal

Art.12 As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da guarda civil municipal.

Art.13 São recompensas da guarda civil municipal:

- I. condecorações por serviços prestados;
- II. elogios.

§ 1º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias aos integrantes da guarda civil municipal por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no diário oficial do município e em boletim interno da corporação, bem como registro em prontuário.

§ 2º Elogio é o reconhecimento formal da administração as qualidades morais e profissionais de um servidor ou de um grupo de servidores da guarda civil municipal, com a devida publicidade no diário oficial do município e em boletim interno da corporação, bem como registro em prontuário.

§ 3º As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do comandante da guarda civil municipal.

CAPITULO IV

Do Direito de Petição

Art.14 É assegurado ao servidor da guarda civil municipal o direito de requerer ou representar, quando julgar-se prejudicado por ato ilegal por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

§ 1º Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o servidor estiver direta e imediatamente subordinado.

§ 2º Os requerimentos endereçados a ouvidoria da guarda civil municipal poderão ser feitos diretamente, sem a observância do disposto no parágrafo primeiro.

TITULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPITULO I Da definição e classificação das infrações disciplinares

Art.15 Infração disciplinar é toda a violação pelos servidores da guarda civil municipal aos deveres funcionais previstos neste código, demais leis, decretos e atos normativos.

Art.16 As infrações, quanto a sua natureza, classificam-se em:

- I. leves;
- II. medias;
- III. graves.

Art. 17 São infrações disciplinares de natureza leve:

- I. deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- II. chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;
- III. permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- IV. deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhes homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;
- V. usar uniforme sujo, incompleto ou quando proibido seu uso, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função;
- VI. negar-se receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- VII. conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente da guarda civil municipal;
- VIII. deixar de comunicar o início e o final de sua escala de serviço;
- IX. utilizar armamento, munição ou equipamento desnecessariamente, ou com negligência, imprudência ou imperícia, sem causar qualquer dano material ou resultar morte ou lesão a integridade física de outrem;
- X. responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da guarda civil municipal com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;
- XI. faltar com a verdade;
- XII. deixar de verificar antecipadamente a escala de serviço;
- XIII. deixar de conduzir consigo a identidade funcional;
- XIV. atrasar sem motivo justificável, a entrega de objetos achados ou apreendidos;
- XV. deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo hábil, estragos ou extravios de equipamentos, armamentos, uniformes, veículos ou material diverso a seu cargo ou sob sua responsabilidade;
- XVI. deixar de fornecer os dados referentes à sua identidade funcional, quando justificadamente solicitado;
- XVII. retirar-se da presença do superior hierárquico sem a devida permissão; e
- XIII. dar ao superior tratamento íntimo, verbal ou por escrito.

Art.18 São infrações disciplinares de natureza media:

- I.vender, ceder, doar ou emprestar peças de uniforme e/ou equipamentos ou quaisquer materiais pertencentes ao comando;
- II.deixar de apresentar-se à corporação estando de folga, quando convocado, em razão de iminência de calamidade pública ou de perturbação da ordem pública;
- III.deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem publica, crimes, faltas graves ou sobre situação de que seja atribuição funcional a atuação da guarda civil municipal, logo que dela tenha conhecimento;
- IV.deixar de dar informações em processos administrativos ou judiciais, quando lhe competir;
- V.suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- VI.ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;
- VII.deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- VIII.desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;
- IX.deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;
- X.sobrepôr ao uniforme insígnias militares, de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;
- XI. deixar de zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou utilização;
- XII.dificultar ao servidor da guarda civil municipal em função subordinada à apresentação de recurso ou exercício do direito de petição;
- XIII.deixar de cumprir, injustificadamente, intimações ou requisições judiciais;
- XIV.encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;
- XV.afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
- XVI.representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;
- XVII.dirigir veículo da guarda civil municipal com negligência, imprudência, ou imperícia;
- XVIII.executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;
- XIX.utilizar armamento, munição ou equipamento com negligência, imprudência ou imperícia, causando danos materiais à administração ou ao patrimônio de outrem;
- XX.deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da guarda civil municipal em função subordinada que agir em cumprimento de sua ordem;
- XXI. recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes, que estejam no exercício de suas funções e que, em virtude destas, necessitem do seu auxílio imediato;
- XXII.deixar, quando solicitado, de prestar auxílio na manutenção ou restabelecimento da ordem pública, quando a seu alcance;
- XXIII.induzir superior a erro ou engano mediante informações inexatas;
- XXIV.deixar que se extravie, deteriore ou estrague o material sob sua guarda ou responsabilidade direta;
- XXV. utilizar-se do anonimato;
- XXVI.coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- XXVII. ameaçar por palavras ou gestos, direta ou indiretamente o superior hierárquico;
- XXVIII.adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou de terceiros;
- XXIX.designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;
- XXX.maltratar animais;
- XXXI.valer-se da condição de servidor da guarda civil municipal para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito ilícito;
- XXXII.introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica em dependência da corporação ou em repartição pública;
- XXXIII. espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da Corporação;
- XXXIV. fazer propaganda político - partidária em dependência da corporação ou no exercício de suas funções institucionais;
- XXXV.deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;
- XXXIV.descumprir preceitos legais durante a condução ou custódia de preso;
- XXXV.retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da guarda civil municipal, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;
- XXXVI.publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos a guarda civil municipal que possam concorrer para ferir a disciplina ou hierarquia, ou comprometer a segurança;
- XXXVII.omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

- XXXVIII. transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;
- XXXIX. evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;
- XL. extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública, de maneira intencional;

Art.19 São infrações disciplinares de natureza grave:

- I. utilizar armamento, munição, equipamento ou veículo com negligência, imprudência ou imperícia, e do ato resultar morte ou lesão a integridade física de outrem;
- II. desempenhar reiteradamente suas funções de maneira inadequada, de modo intencional;
- III. simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
- IV. subtrair em benefício próprio ou de outrem documento de interesse da administração
- V. deixar de punir o infrator da disciplina;
- VI. praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público;
- VII. abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- VIII. fazer, com a administração municipal direta ou indireta, contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;
- IX. usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- X. utilizar da força desnecessariamente, ou de maneira não progressiva, ou desproporcional, para o cumprimento da lei.
- XI. praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- XII. maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;
- XIII. contribuir durante a condução ou custódia de preso que este conserve em seu poder objetos não permitidos;
- XIV. retirar ou empregar, sem previa permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;
- XV. trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- XVI. usar expressões jocosas ou pejorativas que atendem contra a raça, a religião, o credo ou orientação sexual;
- XVII. aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XVIII. dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;
- XIX. participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;
- XX. referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, as ordens legais;
- XXI. determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento, ou proibido por estes;
- XXII. valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
- XXIII. violar ou deixar de preservar local de crime;
- XXIV. praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXV. procurar a parte interessada em ocorrência, para obtenção de vantagem indevida;
- XXVI. deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
- XXVII. liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;
- XXVIII. acumular ilicitamente cargos públicos, se provada à má-fé;
- XXIX. ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XXX. participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado.

CAPITULO II

Das Sanções Disciplinares

Art.20 As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da guarda civil municipal, nos termos dos artigos precedentes, são:

- I. advertência;
- II. repreensão;
- III. suspensão;
- IV. demissão;

- V.cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- VI.destituição de cargo em provimento em comissão.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Seção I Da Advertência

Art.21 A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito as faltas de natureza leve e nos casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. A advertência constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para efeitos do disposto no artigo 9º deste código.

Seção II Da Repreensão

Art.22 A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações que lhe tenha sido aplicada sanção de advertência.

Parágrafo único. A repreensão terá publicidade no diário oficial do município e no boletim interno da corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no artigo 9º deste código.

Seção III Da Suspensão

Art.23 A pena de suspensão será aplicada as infrações de natureza média e nos casos de servidores que possuam uma ou mais penas de repreensões averbadas em seu prontuário individual e venham a cometer nova infração de natureza leve.

Art.24 A pena de suspensão não excederá a 120 (cento e vinte) dias, sendo classificadas em 03 (três) grupos:

- I. Grupo A: infrações de natureza média elencadas nos incisos I a XIII, do art. 18, deste código, cominando-se pena de 01 (um) a 15 (quinze) dias;
- II.Grupo B: infrações de natureza média elencadas nos incisos XIV a XXV, do art. 18, deste código, cominando-se pena de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias;
- III. Grupo C: infrações de natureza média elencadas nos incisos XXVI a XL, do art. 18, deste código, cominando-se pena de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

§ 1º A reincidência no cometimento de infrações do mesmo grupo aumenta o limite mínimo e máximo da penalidade de dias de suspensão em 10 (dez) dias para cada nova infração cometida

§ 2º A pena de suspensão terá publicidade no diário oficial do município e no boletim interno da corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 9º deste código.

Art.25 Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da guarda civil municipal perderá todas as vantagens e direitos do exercício do cargo.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício.

§ 2º A multa não poderá exceder a metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Seção IV

Da Demissão

Art.26 Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I.pratica de infrações disciplinares de natureza grave;
- II. abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- III. faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
- IV. acumular de forma ilícita cargo, emprego ou função pública, salvo os casos autorizados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- V. praticar em serviço ou em razão dele, atos atentatórios a vida e a integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- VI.praticar crimes hediondos previstos na lei federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela lei federal nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;
- VII. lesar o patrimônio ou os cofres públicos com dolo ou culpa;
- VIII.conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;
- IX.receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- X. exercer a advocacia administrativa;
- XI. praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;
- XII.revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o município ou para qualquer particular.

Parágrafo único. Aplica-se a pena de destituição de cargo em provimento em comissão nas mesmas hipóteses cabíveis para demissão previstas no “caput” deste artigo, desde que compatível a natureza jurídica do cargo de provimento em comissão.

Art.27 As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art.28 Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, aos casos previstos nos incisos II e III do artigo 26 desta lei.

Seção V

Da Cassação da Aposentadoria ou da Disponibilidade

Art.29 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo que praticou, quando em atividade, falta para a qual, neste regulamento seja cominada a pena de demissão, desde que comprovado mediante processo administrativo disciplinar transitado e julgado e a aposentadoria não tenha sido concedida por tempo de serviço regularmente prestado.

CAPÍTULO III

Da Remoção Temporária

Art.30 Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação da pena de demissão, o Presidente da ASTC poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único. A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes e materialidade da infração.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão Preventiva

Art.31 O servidor poderá ser suspenso preventivamente, até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

- I. quando se tratar de sindicância, após a oitiva do servidor intimado para prestar esclarecimentos;
- II. quando se tratar de procedimento de investigação da corregedoria da guarda civil municipal, após a oitiva do servidor a ser suspenso;
- III. quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após citação do indiciado.

§ 2º Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo, persistirem as condições previstas no *caput* por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, respeitado o prazo de 120 (cento e vinte) dias e observado o disposto no artigo 33 desta Lei.

§ 3º Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art.32 Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

§ 1º O presidente da comissão processante providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Presidente da ASTC até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.

§ 2º Não havendo prazo assinalado, os setores solicitados a prestar informações nesses procedimentos deverão atender as requisições da corregedoria da guarda civil municipal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art.33 Durante o período da suspensão preventiva, o servidor perderá 1/3 (um terço) de seus vencimentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 31 desta lei.

§ 1º O servidor terá direito:

- I. a diferença dos vencimentos e a contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência ou repreensão;
- II. a diferença de vencimentos e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

§ 2º Na decisão final que aplicar pena de suspensão será computado o período de suspensão preventiva, determinando-se os acertos pecuniários cabíveis, em termos do disposto neste artigo.

TITULO IV DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPITULO I Das Modalidades de Procedimentos Disciplinares

Art.34 São procedimentos disciplinares:

I.de preparação e investigação:

- a) o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos;
- b) a sindicância;

II.do exercício da pretensão punitiva:

- a) aplicação direta da penalidade
- b) o processo sumário;
- c) inquérito administrativo.

III.a exoneração em período probatório.

CAPITULO II Da Parte e Seus Procuradores

Art.35 São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante de provimento efetivo dos quadros da guarda civil municipal efetivo e o titular de cargo em comissão.

Art.36 Os servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Parágrafo único. Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes os pais, o conjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 37 A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

§ 1º Nos procedimentos de exercício da pretensão punitiva, se a parte não constituir advogado ou for declarada revel, ser-lhe-á dado defensor, na pessoa de procurador municipal, que não terá poderes para receber citação e confessar.

§ 2º A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrara, de imediato, a representação do defensor dativo.

§ 3º Ser-lhe-á dado também defensor dativo quando, notificada de que seu advogado constituído não praticou atos necessários, a parte não tomar qualquer providencia no prazo de 03 (três) dias.

CAPITULO III

Da Comunicação dos Atos

Seção I

Das Citações

Art.38 Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado para dele participar e defender-se, sob pena de nulidade do procedimento.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação.

Art.39 A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

I.por entrega pessoal do mandado ou por meio da corregedoria da guarda civil municipal;

II.por correspondência;

III.por edital.

Art.40 A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o servidor estiver em exercício.

Art.41 Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação.

Art.42 Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por meio de 03 (três) editais, com intervalo de 15 (quinze) dias entre eles, publicados no diário oficial do município durante 03 (três) dias consecutivos.

Art.43 O mandado de citação conterá a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da copia da denúncia administrativa, que dele fara parte integrante e complementar.

Seção II

Das intimações

Art.44 A intimação de servidor em efetivo exercício será feita por publicação no diário oficial do município.

Art.45 O servidor que, sem justa causa, deixa de atender a intimação com prazo marcado, terá, por decisão do presidente da comissão processante, suspenso o pagamento de seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça a exigência.

§ 1º Igual penalidade poderá ser aplicada a autoridade responsável que deixar de dar ciência da publicação ao servidor intimado.

§ 2º Em ambos os casos, da decisão que suspender o pagamento de seus vencimentos ou proventos de servidor, cabe recurso ao corregedor da guarda civil municipal.

Art.46 A intimação dos advogados e do defensor dativo será feita por intermédio de publicação no diário oficial do município, devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e da parte.

§ 1º Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte, o advogado e o defensor dativo.

§ 2º Quando houver somente um defensor dativo designado no processo, o cartório encaminhar-lhe-á os autos por carta, diretamente, independentemente de intimação ou publicação, devendo ser observado, na sua, devolução, o prazo legal cominado para pratica do ato.

CAPITULO IV

Dos Prazos

Art.47 Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art.48 Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio a sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o presidente da comissão processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art.49 Não havendo disposição expressa nesta lei e nem assinalação de prazo pelo presidente da comissão processante, o prazo para pratica dos atos no processamento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art.50 Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais e uma parte, os prazos serão em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º Havendo no processo até 02 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 2º Havendo mais de 02 (dois) defensores, caberá ao presidente da comissão processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora de cartório, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa em cartório.

CAPITULO V

Das Provas

Seção I

Disposições gerais

Art.51 Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrara veracidade dos fatos.

Art.52 O presidente da comissão processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Seção II

Da prova fundamental

Art.53 Fazem a mesma prova que a original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art.54 Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderam, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art.55 Servem também a prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art.56 Caberá à parte que impugnar a prova, produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

Seção III

Da prova testemunhal

Art.57 A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo presidente da comissão processante:

- I.se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provadas por documentos ou confissão da parte;
- II.quando os fatos só puderem ser provadas por documentos ou perícia.

Art.58 Compete à parte entregar em cartório, no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal – CEP.

§ 1º Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número do registro funcional.

§ 2º Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las a audiência.

§ 3º O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art.59 Cada parte poderá arrolar, no máximo, 03 (três) testemunhas.

Art.60 As testemunhas serão ouvidas, de referência, primeiramente as da comissão processante e, após, as da parte.

Art.61 As testemunhas deporão em audiência perante o presidente da comissão processante, os comissários e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.

§ 1º Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer a audiência, mas não de prestar depoimento, poder-se-á designar dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o presidente da comissão processante solicitará a autoridade competente que apresente o preso em dia e hora designados para a realização da audiência.

§ 3º O presidente da comissão processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência a autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela comissão processante e, se for o caso, pelo advogado de defesa, constituído ou dativo.

Art.62 Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art.63 Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.

Art.64. A parte cujo advogado não comparecer a audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo presidente da comissão processante.

Art.65 A presidente da comissão processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos comissários e depois a defesa, formular reperguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. O presidente da comissão processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art.66 O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da comissão processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Art.67 O presidente da comissão processante poderá determinar de ofício ou a requerimento:

I.a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II.a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre o fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

Seção IV

Da prova pericial

Art.68 A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo presidente da comissão processante, quando dela não depender a prova do fato.

Art.69 Se o exame tiver objeto a autoridade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a comissão processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art.70 Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o presidente da comissão processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar a pessoa a qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art.71 Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, órgão pericial da municipalidade dará a solicitação da comissão processante caráter urgente e preferencial.

Art.72 Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o presidente da comissão solicitará ao Presidente da ASTC a contratação de perito para esse fim.

CAPÍTULO VI

Das Audiências e do Interrogatório da Parte

Art.73 A parte será interrogada na forma prevista para inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu advogado.

Art.74 O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da comissão, pela parte e, se for o caso, pelo seu defensor.

CAPÍTULO VII

Da Revelia e de suas Consequências

Art.75 O presidente da comissão processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a comissão no dia e hora designados.

§ 1º A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

- I.da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;
- II.das cópias dos 03 (três) editais publicados no diário oficial do município, no caso de citação por edital;
- III.do aviso de recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§ 2º Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art.76 A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que na data designada para o interrogatório:

- I.a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-médica, licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo, em gozo de férias, ou presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena;
- II.a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo único. Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reivindicando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art.77 Decretada à revelia dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único. É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Art.78 A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único. Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.

Art.79 A parte revel não será intimada pela comissão processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor se assim entender necessário.

§ 1º Desde que compareça perante a comissão processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passara a ser intimado pela comissão, para a prática de atos processuais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais desta.

CAPITULO VIII

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art.80 É defeso aos membros da comissão processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

- I.de que for parte;
- II.em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;
- III.quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;
- IV.quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu conjugue ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;
- V.quando houver atuado na sindicância que antecedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;
- VI.na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art.81 A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da comissão processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A arguição deverá ser alegada pelos citados no “caput” deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre a suspeição arguida, o corregedor da guarda civil municipal:

I.se a acolher, tomara as medidas cabíveis, necessárias à substituição do (s) suspeito (s) ou a redistribuição do processo;
II.se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao presidente da comissão processante, para prosseguimento.

CAPITULO IX

Da Competência

Art.82 A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Parágrafo único. A competência para a decisão nos procedimentos disciplinares é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico.

Art.83 Compete ao Presidente da ASTC a aplicação da pena de demissão, nos casos de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão.

Art.84 Compete, também, ao Presidente da ASTC:

I.determinar a instauração:

- a) das sindicâncias em geral;
- b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;
- c) dos processos sumários;
- d) dos inquéritos administrativos.

II.aplicar suspensão preventiva;

III.decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:

- a)absolvição;
- b)desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;
- c)aplicação da pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

IV.decidir as sindicâncias;

V.decidir os procedimentos de exoneração em estágio probatório;

VI.decidir os procedimentos sumários;

VII.deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do quadro dos profissionais da guarda civil municipal.

§ 1º A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito ao Presidente da ASTC.

§ 2º Poderá ser delegada ao corregedor da guarda civil municipal a competência prevista no inciso IV, do “caput” deste artigo.

Art.85 Compete ao corregedor da guarda civil municipal, além das competências lhe atribuídas em lei, também a de determinar o cancelamento da punição, conforme o disposto no artigo 155 e seguintes dessa lei, bem como a instauração determinar a instauração das sindicâncias em geral, dos procedimentos de exoneração em estágio probatório, dos processos sumários e dos inquéritos administrativos.

Art.86 Compete ao comandante da guarda civil municipal a aplicação das sanções disciplinares de advertência, repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias, observado o disposto no artigo 100 e seguintes dessa lei.

Art.87 Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da guarda civil municipal caberá à chefia imediata elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-la a corregedoria da guarda civil municipal para o respectivo processamento.

Art.88 Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá a de maior hierarquia instaurar e encaminhar a corregedoria da guarda civil municipal o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

CAPITULO X

Da Extinção da Punibilidade e do Procedimento Disciplinar

Art.89 Extingue-se a punibilidade:

- I.pela morte da parte;
- II.pela prescrição;
- III.pela anistia.

Art.90 O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso.

Art.91. Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da comissão processante, nos seguintes casos:

- I.morte da parte;
- II.ilegitimidade da parte;
- III.quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário pra fins de registro de antecedentes;
- IV.quando procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;
- V.anistia.

Art.92 Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito administrativo, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

- I.pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;
- II.pela absolvição ou imposição de penalidade;
- III.pelo reconhecimento da prescrição.

TITULO V

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPITULO I

Do Procedimento Disciplinar de Preparação e Investigação

Seção I

Do relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos

Art.93 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos

fatos, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre estes e encaminhado a corregedoria da guarda civil municipal para instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

§ 2º A apuração será cometida a servidor ou grupo de servidores.

§ 3º A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao Presidente da ASTC, que determinará:

I.a aplicação de penalidade, nos termos do artigo 100, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se for de valor irrisório;

II.o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III.a instauração do procedimento disciplinar cabível e a remessa dos autos ao corregedor da guarda civil municipal, para a respectiva instrução quando:

a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;

b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;

c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

Seção II

Da sindicância

Art.94 A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurado pela comissão permanente de sindicância, por determinação do Presidente da ASTC, do comandante da guarda civil municipal, do subcomandante ou do corregedor da guarda civil municipal, quando os fatos estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

§ 1º A comissão será composta por, no mínimo, 03 (três) membros, designados pelo corregedor da guarda civil municipal, dentre os servidores públicos pertencentes ao quadro efetivo da guarda civil municipal, que já tenham cumprido o estágio probatório, que possuam curso superior, preferencialmente em Direito, não sendo possível preencher as vagas desta forma, será utilizado o critério de maior graduação, e ainda persistindo, o mais antigo.

§ 2º O mandato da comissão será de 02 (dois) anos improrrogáveis.

§ 3º O presidente da comissão sindicante, quando houver notícia de fato tipificado como crime, enviará a devida comunicação a autoridade competente, se a medida não tiver sido providenciada.

Art.95 A sindicância não comporta o contraditório, devendo, no entanto, ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos.

Parágrafo único. Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento.

Art.96 Se o interesse público o exigir, o corregedor da guarda civil municipal decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente as partes e seus patronos.

Art.97 É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor.

Art.98 Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art.99 A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do corregedor da guarda civil municipal, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

Dos Procedimentos Disciplinares de Exercício da Pretensão Punitiva

Seção I

Da aplicação direta de penalidade

Art.100 As penas de advertência, repreensão e suspensão de até 05 (cinco) dias poderão ser aplicadas diretamente pelas chefias imediata e mediata do servidor infrator, que tiverem conhecimento da infração disciplinar.

Parágrafo único. A pena de suspensão superior a 05 (cinco) dias e até 30 (trinta) dias será aplicada diretamente pelo comandante da guarda civil municipal, obedecido o procedimento previsto nesta seção.

Art.101 A aplicação da pena será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de defesa.

§1º A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra-recebido, a autoridade que determinou a citação.

§ 2º O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, expedindo-se a respectiva portaria e providência da anotação no prontuário do servidor, após publicação no diário oficial do município, mediante ato motivado.

Art.102 Aplicada à penalidade na forma prevista nesse Capítulo encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

CAPÍTULO III

Do Processo Sumário

Art.103 Instaura-se o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar pena de suspensão superior a 05 (cinco) dias.

Art.104 O Processo Sumário será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos demais membros, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art.105 O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

- I.a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II.os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável;
- III.a designação cautelar do defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;
- IV.designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;
- V.ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhada de defensor de sua livre escolha, regularmente

constituído;

VI.intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder 03 (três);

VII.notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas provas da Comissão, devidamente especificadas;

VIII.nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Art.106 No caso comprovado de não ter o sumariado tomado ciência do interior teor do termo de intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Comissão, sob pena de decadência.

Art.107 Encerrada a instauração, dar-se-á à defesa para apresentação das razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 108 Após a defesa, a Comissão Processual elaborará relatório, observadas as disposições do artigo 119, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO IV

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art.109 Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão, a dispensa dos servidores admitidos, estáveis ou não, a demissão e a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 1º No Inquérito administrativo é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art.110 São fases do Inquérito Administrativo:

- I.instauração e denuncia administrativa;
- II.citação;
- III.instrução, que compreende o interrogatório, a prova da comissão processante e o tríduo probatório;
- IV.razões finais;
- V.relatório final conclusivo;
- VI.encaminhamento para decisão;
- VII.decisão.

Art.111 O Inquérito Administrativo será conduzido por Comissão Processante Permanente, composta por, no mínimo, 03 (três) servidores estáveis guardas civis municipais, indicados pelo corregedor da guarda civil municipal, sendo presidida preferencialmente por servidor guarda civil municipal bacharel em Direito.

§ 1º O mandato da comissão será de 02 (dois) anos improrrogáveis.

§ 2º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, não podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º Não poderá participar de comissão de sindicância ou processante, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

§ 4º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 5º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 6º É proibido aos Membros da Comissão tornarem públicas quaisquer opiniões a respeito do fato responsabilizado ao servidor, sob seus julgamentos, antes de concluído o processo disciplinar.

Art.112 O Inquérito Administrativo será instaurado pelo Presidente da Comissão, com a ciência dos demais membros, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante.

Art.113 A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

- I.a indicação da autoria;
- II.os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem a penalidade aplicável;
- III.o resumo dos fatos;
- IV.a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie;
- V.a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defende-la, e de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;
- VI.designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;
- VII.nomes completos e registro funcional dos membros da comissão processante.

Art.114 O servidor acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender.

§1º A citação será feita conforme as disposições do Título IV, Capítulo III, Seção I, desta lei e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.

§2º A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório.

§3º O não comparecimento da parte ensejará as providências determinadas nos artigos 75 a 79, com a designação de defensor dativo.

Art.115 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizem.

Art.116 Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

Art.117 Realizadas as provas da comissão processante, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art.118 Encerrada a instituição, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do denunciado.

Art.119 Apresentadas as razões finais de defesa, a comissão processante elabora o parecer conclusivo, que deverá conter:

- I.a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II.análise das provas produzidas e das alegações da defesa;
- III.conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º A comissão deverá propor, se for o caso:

- I.a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;
- II.o abrandamento da penalidade, levando em conta os fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;
- III.outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art.120 O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do corregedor da guarda civil municipal, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 26, ou quando o servidor for preso em flagrante delito ou preventivamente, o inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificação, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art.121 Com o parecer conclusivo os autos serão encaminhados ao corregedor da guarda civil municipal para manifestação e encaminhado ao a autoridade julgadora competente, quando for o caso.

Subseção I

Do julgamento

Art.122 A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da comissão processante, tampouco a manifestação do corregedor da guarda civil municipal, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art.123 Recebidos os autos, a autoridade julgadora competente, quando for o caso, julgará o inquérito administrativo em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10(dez) dias.

Parágrafo único. A autoridade competente julgará o inquérito administrativo, decidindo, fundamentadamente:

- I.pela absolvição do acusado;
- II.pela punição do acusado;
- III.pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art.124 O acusado será absolvido, quando reconhecido:

- I.estar provada a inexistência do fato;
- II.não haver prova da existência do fato;
- III.não constituir o fato infração disciplinar;
- IV.não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
- V.não existir prova suficiente para a condenação;
- VI.a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:
 - a)motivo de força maior ou caso fortuito;
 - b)legítima defesa própria ou de outrem
 - c)estado de necessidade;
 - d)estrito cumprimento do dever legal;
 - e)coação irresistível.

Subseção II

Da aplicação das sanções disciplinares

Art.125 Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

§ 1º A aplicação da pena compreende uma descrição clara e precisa dos fatos e circunstâncias da infração e o enquadramento da respectiva punição.

§ 2º A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

Art.126 São circunstâncias atenuantes:

- I. estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso III, desta lei;
- II. ter prestador de relevantes serviços para a guarda civil municipal;
- III. ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Art.127 São circunstâncias agravantes:

- I. mau comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso IV, desta lei;
- II. prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;
- III. reincidência;
- IV. conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;
- V. falta praticada com abuso de autoridade.

§1º Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§2º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art.128 Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão na forma do art. 24, desta lei.

Parágrafo único. As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art.129 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único. As cominações civis penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

Art.130 Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

Art.131 Quando, dentre os fatos apurados, concluir a comissão pela culpabilidade e/ou responsabilidade de qualquer servidor pelo extravio, perda, dano total ou dano parcial de qualquer bem pertencente ao patrimônio público municipal deverá a comissão fazer juntar aos autos do Procedimento Administrativo documento hábil contendo informações quanto ao valor pecuniário do bem sinistrado para ressarcimento do prejuízo por parte do responsável e/ou culpado, se for o caso.

Parágrafo único. Em se tratando de danos causados as viaturas da guarda civil municipal, deverá constar dos autos um Termo de Avaliação com a descrição das avarias e o custo previsto para sua recuperação.

CAPÍTULO V

Da Exoneração no Estágio Probatório

Art.132 Instaurar-se-á procedimento de exoneração no interesse do serviço público de servidor em estágio probatório, nos seguintes casos:

- I.inassiduidade;
- II.ineficiência;
- III.indisciplina;
- IV.insubordinação;
- V.falta de dedicação ao serviço;
- VI.conduta moral ou profissional que se revele incompatível com suas atribuições;
- VII.por irregularidade administrativa grave;
- VIII.pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas atribuições;
- IX.por ingressar no mau comportamento, antes de completar o estágio probatório de três anos de efetivo exercício;

Art.133 O chefe mediato ou imediato do servidor formulará representação, preferencialmente, pelo menos 04 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhado de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo anterior e o encaminhará ao comandante da guarda, que apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração.

Parágrafo único. Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estágio probatório, o comandante poderá convertê-lo em inquérito administrativo, prosseguindo-se até o final da decisão.

Art.134 O procedimento disciplinar de exoneração de servidor em estágio probatório será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos demais membros da comissão, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art.135 O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

- I.a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II.os dispositivos legais violados que prevêm a tipificação legal;
- III.a designação cautelar do defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;
- IV.a designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;
- V.a ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhado de um defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;
- VI.a intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro);
- VII.a notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão Processante, devidamente especificadas;
- VIII.os nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Parágrafo único. No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art.136 Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para a apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.137 Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo,

encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS

Art.138 A apuração de responsabilidades pelas infrações cuja pena estipulada é de demissão seguirá o rito procedimental previsto neste código.

Art.139 A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será publicada no diário oficial do município.

§ 1º Constitui ônus do servidor, acompanhar o processo até a publicação da decisão final no diário oficial do município para efeito de reassunção no caso de absolvição.

§ 2º Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Art.140 Se no recurso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o presidente da comissão processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Presidente da ASTC.

Parágrafo único. O Presidente da ASTC poderá:

I.acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;

II.não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

TITULO VII

DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTO DISCIPLINARES

Art.141 Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

I.pedido de reconsideração;

II.recurso hierárquico;

III.revisão.

Art.142 As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a gravação da punição do recorrente.

Parágrafo único. Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art.143 O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

§ 1º Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Art.144 As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos a data do ato ou decisão impugnada.

Art.145 O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará a prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art.146 Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados a autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.147 O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Presidente da ASTC.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

Art.148 A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

- I.a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou a evidência dos autos;
- II.a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;
- III.surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art.149 A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Presidente da ASTC, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art.150 Estará impedida de funcionar no processo revisional a comissão processante que participou do processo disciplinar originário.

Art.151 Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art.152 No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito.

Art.153 Instaurada a revisão, a comissão processante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Se o recorrente for ex-servidor, fica vedada a designação de defensor dativo pela procuradora geral do município.

Art.154 Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único. As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos a data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

TITULO VIII DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art.155 O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação do servidor da guarda civil municipal, sendo concedido “ex officio” ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

- I.06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;
- II.04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art.156 O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no bando de dados da corregedoria da guarda civil municipal dar-se-á por determinação do corregedor, em 15 (quinze) dias, a contar da data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art.157 O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 155 desta lei.

Art.158 Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da guarda civil municipal será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 9º desta Lei.

TITULO IX DA PRESCRIÇÃO

Art.159 Prescreverá:

- I.em 01 (um) ano a falta que sujeite a pena de advertência;
- II.em 02 (dois) anos a falta que sujeite a pena de repreensão e suspensão;
- III.em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite a pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no código penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

Art.160 A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art.161 Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput” deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art.162 Se, depois de instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o transito em julgado da sentença penal, a critério do corregedor da guarda civil municipal.

TITULO X DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art.163 Além das atribuições estabelecidas nesta lei e àquelas descritas pela Lei Municipal nº 6.785/2016, cabem também ao corregedor da guarda civil municipal:

- I.analisar os relatórios produzidos pelas comissões permanentes de sindicância e processante, relativo à apuração das infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da guarda civil municipal e com base neste, emitir parecer à autoridade julgadora competente;
- II.dirigir, planejar, orientar, coordenar e fiscalizar os atos e matérias relativos à área da corregedoria, fazendo com que todas as informações acerca de supostas irregularidades cometidas pelo efetivo da Corporação sejam devidamente apuradas, para que possibilitem a adoção de medidas preventivas e corretivas, com os objetivos, respectivamente, de contribuir para elevar, continuamente, os padrões de transparência, presteza e segurança nas atividades desenvolvidas pela guarda civil municipal, e o fortalecimento da cidadania;
- III.na apuração das infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda civil municipal, acompanhar o procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, cabendo-lhe:
 - a)trazer à comissão de sindicância ou processante documentos, dados, elementos e demais informações no interesse do processo;
 - b)emitir parecer em separado e encaminhá-lo à autoridade julgadora competente;

- IV.zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e publicidade dos atos administrativos, comunicando as autoridades competentes sobre atos ilegais, para as devidas providências;
- V.dirigir-se ao comandante, subcomandante ou ao Presidente da ASTC, por iniciativa ou atendendo solicitações de cidadãos, para propor revisão de procedimentos, verificação de condutas, apuração de fatos ou adoção de providências administrativas, inclusive de natureza disciplinar;
- VI.sugerir medidas de melhoria no atendimento e adoção de providências em prol do cidadão, em observância ao exercício da cidadania, independentemente de raça e condição social;
- VII.sugerir a alteração ou adequação de leis, regulamentos e atos normativos, a fim de que os cidadãos sejam atendidos com eficiência, civilidade e cordialidade;
- VIII.resguardar o sigilo das informações;
- IX.agir com integridade, transparência, imparcialidade e justiça;
- X.solicitar esclarecimento dos servidores para poder esclarecer a questão suscitada pelo cidadão.

Parágrafo único. É vedado ao corregedor manifestar-se publicamente, por qualquer meio de comunicação, sobre a conduta dos agentes públicos locais.

Art.164 O corregedor baixará, quando necessário e nos casos omissos, instruções complementares à interpretação, orientação e aplicação deste código de ética e disciplina.

Art.165 O comandante da guarda civil municipal designará dois servidores efetivos da guarda civil municipal para auxiliar administrativamente o corregedor, sendo aquele subordinado direto ao corregedor enquanto no exercício desta atribuição.

Art.166 A corregedoria da guarda municipal será ainda composta pela comissão sindicante e pela comissão processante, ambas criadas e regulamentadas por esta lei, e seus membros serão subordinados ao corregedor da guarda civil municipal, enquanto no exercício das atribuições relacionadas as respectivas comissões.

Parágrafo único. As comissões, sempre que necessário, dedicarão todo tempo aos seus trabalhos, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço durante o curso das diligências, da instrução processual e da elaboração do relatório, na forma a ser definida pelo corregedor da guarda civil municipal.

TITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.167 Após o julgamento do inquérito administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-la para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art.168 Durante a tramitação do procedimento disciplinar fica vedada aos órgãos da administração municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto aqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art.169 Os procedimentos disciplinares nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º Os procedimentos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos ao setor competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do presidente da comissão processante.

§ 2º Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos a unidade após a decisão final.

Art.170 O pedido de vista de auto sem tramitação, por que não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

Art.171 Fica atribuída ao corregedor da guarda civil municipal competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na corregedoria da guarda civil municipal.

Art.172 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.173 As investigações feitas por meio de sindicância e os processos administrativos disciplinares em andamento na data da publicação desta lei tramitarão junto à respectiva comissão pertinente conforme os ditames estipulados pela presente lei.

Parágrafo único. Os prazos prescricionais dos processos previstos no “caput” deste artigo serão suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, período este para a administração pública se readequar as normas deste código e implantar o presente sistema disciplinar.

Art. 174 Estão sujeitos a este código de ética e disciplina todos os servidores integrantes da guarda civil municipal, inclusive aqueles inativos.

Art.175 Aplica-se, subsidiariamente a esta Lei, no que não lhe for contrária, a Lei Complementar Municipal nº 012 de 20 de dezembro de 1999.

Art.176 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 5 de outubro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

GRO/erm.

Decreto

Governo Municipal de Criciúma

DECRETO SF/nº 1504/16, de 1º de agosto de 2016.

Abre crédito suplementar ao orçamento do Município no exercício de 2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei municipal nº 6.676 de 10 de dezembro de 2015,

DECRETA:

Art.1º- Fica aberto um crédito suplementar no valor de R\$ 4.868.000,00 (Quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil), para suplementar as seguintes dotações orçamentárias:

ENTIDADE 1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

01 Gabinete do Prefeito

Projeto Atividade: 1.003 – Proteção ao Idoso

010-4.4.50.00.00.00.0180 - Transf. Inst. Privadas sem Fins Lucrativos.....R\$50.000,00

05 - Secretaria Municipal da Fazenda

Projeto Atividade: 5.011- Amortização e Encargos da Dívida

151-4.6.90.00.00.00.0100 Aplicações DiretasR\$295.000,00

06- Secretaria Municipal de Educação

Projeto Atividade: 6.005- Salário Educação

175 - 3.3.50.00.00.00.00.0136 Aplicações DiretasR\$120.000,00

176 - 3.3.90.00.00.00.00.0136 Aplicações DiretasR\$550.000,00

Projeto Atividade: 6016 – Administrativo da Educação

215 – 3.1.90.00.0.00.00.0101 Aplicações DiretasR\$2.200.000,00

Projeto Atividade: 6.002 – Creches e Pré-Escolares

337-3.3.50.00.00.00.0132 – Transferência a Instituições Privadas sem Fins.....R\$80.000,00

07- Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana

Projeto Atividade: 7.002 – Obras

238-4.4.90.00.00.00.0134- Aplicações DiretaR\$ 930.000,00

Projeto Atividade: 7.004 – Centro Comunitários

250-4.4.90.00.00.00.0134- Aplicações Diretas R\$20.000,00

ENTIDADE 2 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CRICIÚMA**25 - Fundo Municipal de Assistência Social**

Projeto Atividade: 1.091- Gestão da Assistência Social

002-3.3.90.00.00.00.00.0100- Aplicações Diretas.....R\$40.000,00

ENTIDADE 8 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRICIÚMA**13 - Fundo Municipal de Saúde**

Projeto Atividade: 1.123- Programa de saúde da Família-PSF/NASF

028-3.1.90.00.00.00.00.0102- Aplicações Diretas.....R\$200.000,00

Projeto Atividade:1.132 – Secretaria Municipal de Saúde

077-3.1.90.00.00.00.0102-Aplicações Diretas.....R\$8.000,00

079-4.4.90.00.00.00.0102-Aplicações Diretas.....R\$10.000,00

Projeto Atividade: 1.205 - Consorcio de Saúde

085- 3.3.71.00.00.00.0138 –Transf. a Consórcios Públicos.....R\$ 300.000,00

Projeto Atividade: 1.130- Centro de Especialização Odontológica – CEO

064-4.4.90.00.00.00.0138 - Aplicações Diretas.....R\$5.000,00

ENTIDADE 18 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE CRICIUMA

Projeto Atividade: 1.148- Fundação Mun. do Meio Ambiente

003-3.3.90.00.00.00.0100 - Aplicações Diretas.....R\$60.000,00

TOTALR\$ 4.868.000,00

Art.2º- Os recursos destinados a abertura do crédito a que se refere o artigo anterior, correrão por conta das seguintes fontes:

I – pela anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

ENTIDADE 1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA**02 - Gabinete do Prefeito**

Projeto Atividade: 1.003 – Proteção ao Idoso

011-4.4.90.00.00.00.00.0180- Aplicações Diretas.....R\$50.000,00

05 - Secretaria Municipal da Fazenda

Projeto Atividade: 5.011- Amortização e Encargos da Dívida

150-3.2.91.00.00.00.00.0100- Aplicações DiretasR\$60.000,00

152-4.6.91.00.00.00.00.0100- Aplicações DiretasR\$235.000,00

06- Secretaria Municipal de Educação

Projeto Atividade: 6.005- Salário Educação

178- 4.4.90.00.00.00.00.0136 Aplicações DiretasR\$670.000,00

Projeto Atividade: 6016 – Administrativo da Educação

217-3.3.50.00.00.00.00.0101 Aplicações DiretasR\$200.000,00

220-4.4.90.00.00.00.00.0101 Aplicações DiretasR\$1.000.000,00

218-3.3.90.00.00.00.00.0101 Trans. Inst. Privadas sem Fins LucrativosR\$1.000.000,00

Projeto Atividade: 6.002 – Creches e Pré-Escolares

159-3.3.90.00.00.00.00.0119- Aplicações DiretaR\$ 80.000,00

07- Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana

Projeto Atividade: 7.002 – Obras

235-3.3.90.00.00.00.00.0100- Aplicações DiretaR\$ 930.000,00

Projeto Atividade: 7.004 – Centro Comunitários

249-3.3.90.00.00.00.00.0164- Aplicações Diretas R\$10.000,00

251-4.4.50.00.00.00.00.0100- Aplicações Diretas R\$10.000,00

ENTIDADE 2 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CRICIÚMA**25 - Fundo Municipal de Assistência Social**

Projeto Atividade: 1.091- Gestão da Assistência Social

003-4.4.90.00.00.00.00.0135- Aplicações Diretas.....R\$40.000,00

ENTIDADE 8 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRICIÚMA**13 - Fundo Municipal de Saúde**

Projeto Atividade: 1.123- Programa de saúde da Família-PSF/NASF
032-4.4.90.00.00.00.0138- Aplicações Diretas.....R\$200.000,00

Projeto Atividade:1.132 – Secretaria Municipal de Saúde
079-4.4.90.00.00.00.0102 -Aplicações Diretas.....R\$8.000,00
078-3.3.90.00.00.00.0102- Aplicações Diretas.....R\$10.000,00

Projeto Atividade: 1.205 - Consorcio de Saúde
084- 3.1.71.00.00.00.0138–Transf. a Consórcios Públicos.....R\$ 250.000,00
086-4.4.71.00.00.00.0138–Transf. a Consórcios Públicos.....R\$ 50.000,00

Projeto Atividade: 1.130- Centro de Especialização Odontológica – CEO

061-3.1.90.00.00.00.0102 - Aplicações Diretas.....R\$5.000,00

ENTIDADE 18 – FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE CRICIUMA

Projeto Atividade: 1.148- Fundação Mun. do Meio Ambiente

004-3.3.90.00.00.00.0134 - Aplicações Diretas.....R\$10.000,00
003-3.3.90.00.00.00.0164 - Aplicações Diretas.....R\$10.000,00
007-4.4.90.00.00.00.0100 - Aplicações Diretas.....R\$20.000,00
008-4.4.90.00.00.00.0134 - Aplicações Diretas.....R\$10.000,00

009-4.4.90.00.00.00.0164- Aplicações Diretas.....R\$10.000,00

TOTALR\$4.868.000,00

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 1º de agosto de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

CLOIR DA SOLLER - Secretário Municipal da Fazenda

GMC/erm.

Edital

FAMCRI - Fundação do Meio Ambiente de Criciúma

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

EDITAL Nº 003/FAMCRI/2016

Auto de Infração Ambiental nº 0424

Data: 23/04/2014

Processo Admin. nº 5047/2014

Multa Simples: R\$15.000,00 (quinze mil reais)

Penalidade: Art. 60º da Lei Federal nº 9.605/1998 e Art. 66º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Autuado: Adriano Cassetari

CPF: 476.009.429-68

Pelo presente, nos termos dos arts. 6º inc. V da Lei nº 6.938 /81 c/c artigo 70 , § 1º , da Lei nº 9.605 /98, fica o Autuado, o Sr. Adriano Cassetari INTIMADA, do despacho de Penalidades, para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente defesa administrativa, a qual foi aplicada a Sanção Administrativa Ambiental de MULTA SIMPLES.

Para a ciência do infrator, é expedido o presente Edital e publicado em Diário Oficial, conforme dispõe o Art. 96º, §1º, inciso IV do Decreto Federal 6.514/2008.

O prazo acima referido entra em vigor na data da publicação deste Edital.

Criciúma/SC, 10 de outubro de 2016.

SALÉSIO NOLLA - Presidente da Fundação do Meio Ambiente de Criciúma – FAMCRI

Extratos

Governo Municipal de Criciúma

ESTADO DE SANTA CATARINA / MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

EXTRATO – ESPÉCIE: Termo de Autorização de Uso de Bem Imóvel, registrado no Depto de Apoio Administrativo da Secretaria de Administração sob o nº 23.237/2016.

PARTÍCIPIES: Município de Criciúma e TRI Táxi Aéreo Ltda.

DO OBJETO: utilização de uma área de cem metros quadrados localizada nos fundos do prédio do Paço Municipal Marcos Rovaris, para realizar durante a realização da Feira Casa Pronta, que acontecerá nos dias 19 a 23 de outubro de 2016, procedimentos de pouso e decolagem.

DATA: Criciúma-SC, 06 de outubro de 2016.

SIGNATÁRIOS: Márcio Búrigo pelo Município, Adriano de Souza Lima pelo Tri Táxi Aéreo Ltda.

Extrato de Contrato nº 190/PMC/2016**Pregão 202/PMC/2015 – ATA DE REGISTRO 034/PMC/2015****Contratante:** Município de Criciúma.**Contratada:** COENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**Objetivo:** O presente contrato de saldo tem por objetivo o fornecimento de Concreto Asfáltico Usinado a Quente - CAUQ, através de empresas do ramo pertinente, para aquisições futuras, no atendimento a reabilitação, capeamento e pavimentação em diversas ruas do Município de Criciúma /SC.

Valor Global: R\$ 1.346.607,80

Prazo de Vigência: 31/12/2016

Assinatura: 23/09/2016

Signatários: pelo município o senhor Marcio Búrigo – Prefeito Municipal, pela empresa o (a) senhor (a) José De Assis Corrêa

Aviso de Suspensão

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/FMS/2016

O **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE torna público que, por interesse público e conveniência administrativa, suspende por tempo indeterminado a abertura do edital acima epigrafado que tem como objeto **a aquisição de equipamentos médico hospitalar, para atendimento as Unidades, da rede Municipal de Saúde do município de Criciúma/SC.**, para responder ao pedido de impugnação interposto.

CRICIÚMA, 10 de outubro de 2016.

NELI SEHNEM DOS SANTOS
PREGOEIRA
(assinado no original)

Resolução

CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social de Criciúma**RESOLUÇÃO CMAS Nº 14/2016**

Aprova Edital de Convocação do Fórum de Eleição dos Representantes da Sociedade Civil no CMAS

A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Criciúma, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – nº 8.742/1993 e Lei Municipal nº 3.172/1995, e considerando a deliberação da reunião ordinária no dia 21/09/2016, Ata nº 201/2016.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Edital de Convocação do Fórum de Eleição dos Representantes da Sociedade Civil: Entidades e Organizações de Assistência Social, representantes de usuários de assistência social e representantes das categorias de profissionais trabalhadores do SUAS – Sistema Único de Assistência Social –, para compor o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no biênio 2016/2018, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Criciúma, 07 de outubro de 2016.

Maria Inês Conti Victor Presidente do CMAS (Gestão 2014-2016)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO FÓRUM DE ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL PARA COMPOR O CMAS – BIÊNIO 2016/2018

O Conselho Municipal de Assistência Social de Criciúma, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal/1988, Lei Federal nº 8742/93 – LOAS e nas Leis Municipais nº 3.172, de 21 de novembro de 1995 e Lei nº 4.967, de 20 de dezembro de 2006, e seu regimento Interno conforme resolução nº 016, 16 de abril de 2008, por meio de sua Presidente, Srª Maria Inês Conti Victor CONVOCA os Representantes da Sociedade Civil: Entidades e Organizações de Assistência Social, representantes dos usuários de assistência social e representantes de suas categorias de profissionais trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com sede neste município, para o Fórum de Eleição dos Representantes da Sociedade Civil para compor o CMAS – Biênio 2016/2018, que será realizado no dia 24 de novembro de 2016 conforme resolução do CMAS Nº14/2016 deste Conselho.

Art. 1º - A eleição dos Representantes da Sociedade Civil que integrarão o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Criciúma, biênio 2016/2018, se dará através de Fórum de Eleição, que será realizado no dia 24 de novembro de 2016, às 8h30min em primeira convocação e 8h45min em última convocação, no auditório da AMREC, localizado na Av. Santos Dumont, Nº 855, bairro Milanese, Criciúma/SC.

§ 1º - A publicação do presente edital será feita no Diário Oficial de Criciúma, bem como no site www.criciuma.sc.gov.br e tem caráter de Convocação Eleitoral.

§ 2º - Os representantes da Sociedade Civil eleitos exercerão mandato de 02 (dois) anos no Conselho Municipal de Assistência Social de Criciúma, admitindo-se apenas uma (01) recondução.

Dos Eleitores

Art. 2º - São eleitores aptos a participarem do Fórum de Eleição, delegados designados pelas Entidades e Organizações de Assistência Social, representantes dos usuários de assistência social e representantes de suas categorias de profissionais trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do município de Criciúma.

Art. 3º Os(As) participantes do processo eleitoral, na qualidade de eleitores(as), deverão comprovar que são maiores de 18 (dezoito) anos, na data da Eleição, que tenham domicílio no município de Criciúma e que tenham vinculação à Política de Assistência Social, na forma disposta neste Edital.

§ Único – As Entidades e Organizações de Assistência Social inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social poderão inscrever 02 (dois) representantes como eleitores.

Das vagas

Art. 4º - Poderão concorrer à eleição para compor o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Criciúma, biênio 2016/2018, os Representantes da Sociedade Civil: Entidades e Organizações de Assistência Social, representantes dos usuários de assistência social e representantes de suas categorias de profissionais trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do município de Criciúma, distribuídos na seguinte classificação:

- Três (03) vagas para usuários da assistência social;
- Três (03) vagas para entidades e organizações de assistência social;
- Três (03) vagas para entidades que representam as categorias profissionais dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 1º - Somente poderão concorrer as Entidades e Organizações de Assistência Social que estiverem legalmente constituídas e inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social de Criciúma até a data da publicação deste edital, que as mesmas estejam devidamente representadas no dia do Fórum de Eleição, conforme determinado neste edital.

Art. 5º - Conforme previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (8.742/93) e demais previsões legais, considera-se:

- A) Usuários:** sujeitos de direito público da Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- B) Entidades de Assistência Social:** aquelas que executam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa de garantia de direitos de assistência social aos beneficiários;
- C) Categoria de trabalhadores de Sistema Único de Assistência Social – SUAS:** aquele representante da categoria de trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS (Resolução CNAS nº 17/2011).

Dos documentos para inscrição dos candidatos conforme segmentos

Art. 6º - Requerimento à Comissão Eleitoral assinado pelo representante legal solicitando a inscrição como candidato à vaga para compor o CMAS para o biênio 2016/2018, conforme cada segmento (Anexo I, II e III).

Art. 7º - Os documentos deverão ser entregues até as 14h00min do dia **07 de novembro de 2016**, na sala da Secretaria Executiva de CMAS, sito à Rua Thomé de Souza nº 611, bairro Michel, Criciúma/SC.

Art. 8º - O modelo de requerimento acima citado estará disponível na sala da Secretaria Executiva de CMAS, sito à Rua Thomé de Souza, nº 611, bairro Michel, Criciúma/SC, assim como no site da Prefeitura Municipal de Criciúma, anexo à publicação do presente edital, no endereço www.criciuma.sc.gov.br.

Dos documentos para credenciamento de Delegados – votantes

Art. 9º - Fotocópia da Carteira de Identidade e Credenciamento do Delegado e seu respectivo suplente do representante que irá votar no Fórum de Eleição conforme cada segmento (Anexo I, II, III).

§ 1º - Cada segmento somente poderá apresentar para o processo de ESCOLHA um Delegado ou seu suplente que esteja presente no Fórum de Eleição, que irá ocorrer no dia 24 de novembro de 2016, à 08h30min em primeira convocação e 08h45min em última convocação, na Associação dos Municípios da Região Carbonífera – AMREC, Criciúma/SC.

§ 2º - No caso de estrangeiros, apresentar também o visto de permanência válido;

§ 3º - Cada Delegado poderá representar um único segmento.

Art. 10 – O modelo de credenciamento acima citado deverá ser entregue juntamente com a fotocópia da Carteira de Identidade no ato da inscrição.

Da Análise dos Inscritos e dos Recursos

Art. 11 – Recebidos os requerimentos de inscrição, a Secretaria Executiva e a Comissão Eleitoral realizarão a análise para deferimento ou indeferimento dos representantes da Sociedade Civil que irão concorrer ao presente Fórum de Eleição, bem como a classificação destes conforme estabelecimento nos artigos 3º e 4º deste edital.

Art. 12 – A relação das candidaturas deferidas e indeferidas, conforme classificação será publicada no dia 11 de novembro de 2016, no Diário Oficial de Criciúma e no site www.criciuma.sc.gov.br.

Art. 13 – Caso não seja atingido o *quórum* mínimo de entidades candidatas para comporem o CMAS, o conselho se reserva no direito de encaminhar uma carta-convite para as Entidades e Organizações de Assistência Social do município, desde que as mesmas estejam regularmente inscritas neste Conselho.

Art. 14 – Os representantes da Sociedade Civil que tiverem seus requerimentos indeferidos terão até as 14h00min do dia 16 de novembro de 2016, para apresentar

recurso por escrito dirigido à Comissão Eleitoral, na sala da Secretaria Executiva do CMAS, sito à Rua Thomé de Souza nº 611, bairro Michel, Criciúma/SC.

Art. 15 – A Comissão Eleitoral analisará o recurso apresentado e encaminhará resposta ao solicitante, assim como publicará a relação final das candidaturas no dia 21 de novembro de 2016, no Diário Oficial de Criciúma e no site www.criciuma.sc.gov.br.

Art. 16 – Fica vedada a inscrição de candidatos e credenciamento de delegados nas seguintes situações.

I – Ocupantes de cargo no serviço público municipal;

II – Serão impedidos de servir o mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro (a), genro ou nora, irmãos e irmãs, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

III – Na falta ou ausência do representante da categoria para apresentar a mesma como candidata a pleitear umas das nove (09) vagas para compor o CMAS (biênio 2016/2018).

IV – Na falta ou ausência do delegado e/ou suplente credenciado da entidade para participar do processo de escolha que irá ocorrer durante o Fórum de Eleição.

Da realização do Fórum de Eleição

Art. 17 – O Fórum de Eleição dos Representantes da Sociedade Civil para compor o Conselho Municipal de Assistência Social será coordenado pela Comissão Eleitoral de forma paritária, composta por seis (06) membros designados em reunião deste Conselho, conforme Ata nº 201/2016.

Parágrafo único – Cabe à Comissão Eleitoral e a Secretaria Executiva do CMAS, dar ciência dos termos deste Edital de Convocação do Fórum de Eleição ao Ministério Público e aos representantes da Sociedade Civil habilitados a participarem do presente pleito.

Art. 18 – A mesa receptora formada para o Fórum de Eleição será composta por dois representantes da Comissão Eleitoral e ficará responsável por:

- Registrar a ata da abertura ao término do Fórum de Eleição, contendo local, data, horário, bem como eventuais ocorrências;
- Conferir os documentos apresentados pelos delegados com os apresentados na inscrição;
- Colher as assinaturas dos delegados na lista de presença;
- Receber ofício de indicação dos representantes titular e suplente que terão representatividade por dois (02) anos, caso o candidato seja eleito.

Art. 19 – o Fórum de Eleição terá início com a apresentação pela Comissão Eleitoral do procedimento de escolha dos representantes da Sociedade Civil que comporão o CMAS para o biênio 2016/2018.

Art. 20 – Cada representante (diferente do representante eleitor) da Sociedade Civil nos segmentos Entidades e Organizações de Assistência Social e categorias de profissionais trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do município de Criciúma candidatos terá três (03) minutos para apresentar seu segmento e expor os motivos pelos quais pretende fazer parte do CMAS.

Parágrafo Único – A ordem da apresentação dos segmentos será por meio da classificação, conforme estabelecido no art. 2º deste edital, desde que a mesma esteja presente na convocação;

Art. 21 – Após as apresentações, a Comissão Eleitoral entregará aos Delegados uma cédula para votação. Cada delegado poderá votar em três (03) representantes de cada segmento entre os listados na cédula de votação.

Art. 22 – Após todos os Delegados votarem, a Comissão Eleitoral realizará a contagem dos votos e apresentará aos presentes os nomes dos Representantes da Sociedade Civil que irão compor o CMAS no biênio 2016/2018, sendo o resultado registrado em ata e assinado por todos os presentes.

§ 1º - Em caso de empate, cada Representante da Sociedade Civil candidata terá três (03) minutos para apresentar seu segmento e expor os motivos pelos quais pretende fazer parte do CMAS, e o desempate se dará por aclamação.

§ 2º - Caso os inscritos por segmento sejam menor que o número de vagas disponível comporá o Conselho os representantes mais votados, independente do segmento.

Da proclamação dos Eleitos

Art. 23 – Serão proclamados eleitos, os Representantes da Sociedade Civil que obtiverem maior número de votos, conforme sua apresentação, definidos pelo Fórum de Eleição.

Art. 24 – O resultado final do Fórum de Eleição será divulgado no dia 28 de novembro de 2016 no Diário Oficial de Criciúma e no site www.criciuma.sc.gov.br.

Da Posse dos Eleitos

Art. 25 – Os representantes da Sociedade Civil eleitos indicarão o nome de seus representantes, titulares e suplentes, em ofício dirigido a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no ato da inscrição.

Art. 26 – A posse dos novos membros do Conselho Municipal de Assistência dar-se-á pelo Prefeito Municipal, ou por quem o mesmo designar, no dia 02 de dezembro de 2016 às 11h00min em primeira convocação e às 11h15min em última convocação, na Sala dos Conselhos.

Art. 27 – Os representantes da Sociedade Civil eleitos que não se fizerem presentes na posse por meio de seus representantes na data e horário estabelecidos neste Edital e não apresentarem justificativa por escrito endereçada ao CMAS perderão o direito de participar do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Criciúma, biênio 2016/2018.

Das Disposições Finais

Art. 28 – A função de membro de Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerado.

Art. 29 – Os conselheiros do CMAS têm as seguintes responsabilidades:

- I) Participar de reuniões ordinárias mensalmente, segundo o cronograma fixado pela plenária no início de cada exercício;
- II) Participar de reuniões extraordinárias, conforme convocação da mesa diretora ou por requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- III) Participar das comissões temáticas;
- IV) Conhecer e cumprir o regimento interno e demais legislações em vigor.

Art. 30 – Em caso de omissão deste Edital, as questões serão resolvidas pela Comissão Eleitoral paritária sem prejuízo de edição de novos editais e resoluções por parte do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Criciúma, 07 de outubro de 2016.

Maria Inês Conti Victor - Presidente do CMAS (Gestão 2015/2016)

ANEXO I CREDENCIAMENTO DE DELEGADO USUÁRIOS

O usuário _____, por meio do Fórum de Delegados Usuários, consoante dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e Lei Municipal nº 3.172, de 21 de novembro de 1995, bem como demais dispositivos atinentes à matéria, pelo presente instrumento, credencia primeiro o(a) senhor(a) _____, RG nº _____, e, no caso da ausência deste, credencia o(a) senhor(a) _____

_____, RG nº _____, para participar ativamente da Eleição para a escolha de nove representantes da sociedade civil organizada (art. 12º, III da Lei 3.172/95), marcada para o dia 24 de novembro de 2016, às 08h30min em primeira convocação e 08h45min em última convocação, na AMREC, sito à Av. Santos Dumont, 855, bairro Milanese, Criciúma.

Observação: Deverá ser entregue em anexo a este credenciamento, cópia da carteira de identidade do delegado votante. Esses documentos serão entregues no ato de realização da inscrição da entidade.

Criciúma, ____ de _____, 2016

Representante Legal do Fórum de Usuários

ANEXO II CREDENCIAMENTO DE DELEGADO ENTIDADE

A entidade _____, por seu representante legal, abaixo assinado(a), consoante dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e Lei Municipal nº 3.172, de 21 de novembro de 1995, bem como demais dispositivos atinentes à matéria, pelo presente instrumento, credencia primeiro o(a) senhor(a) _____, RG nº _____, e, no caso da ausência deste, credencia o(a) senhor(a) _____, RG nº _____, para participar ativamente da Eleição para a escolha de nove representantes da sociedade civil organizada (art. 12º, III da Lei 3.172/95), marcada para o dia 24 de novembro de 2016, às 08h30min em primeira convocação e 08h45min em última convocação, na AMREC, sito à Av. Santos Dumont, 855, bairro Milanese, Criciúma.

Observação: Deverá ser entregue em anexo a este credenciamento, cópia da carteira de identidade do delegado votante. Esses documentos serão entregues no ato de realização da inscrição da entidade.

Criciúma, ____ de _____, 2016

Representante Legal da Entidade

ANEXO III

CREDENCIAMENTO DE DELEGADO CATEGORIA DE TRABALHADORES DO SUAS

A categoria de Trabalhadores _____, por seu representante legal, abaixo assinado(a), consoante dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e Lei Municipal nº 3.172, de 21 de novembro de 1995, bem como demais dispositivos atinentes à matéria, pelo presente instrumento, credencia primeiro o(a) senhor(a) _____, RG nº _____, e, no caso da ausência deste, credencia o(a) senhor(a) _____, RG nº _____, para participar ativamente da Eleição para a escolha de nove representantes da sociedade civil organizada (art. 12º, III da Lei 3.172/95), marcada para o dia 24 de novembro de 2016, às 08h30min em primeira convocação e 08h45min em última convocação, na AMREC, sito à Av. Santos Dumont, 855, bairro Milanese, Criciúma.

Observação: Deverá ser entregue em anexo a este credenciamento, cópia da carteira de identidade do delegado votante. Esses documentos serão entregues no ato de realização da inscrição da entidade.

Criciúma, ____ de _____, 2016

Representante Legal Categoria de Trabalhadores

ANEXO IV

À Comissão Eleitoral do Processo de Eleição para Mandato do Conselho Municipal de Assistência Social de Criciúma
Ref.: CONDIÇÕES E DISPONIBILIDADE PARA ASSUMIR OS COMPROMISSOS INERENTES À FUNÇÃO DE CONSELHEIRO.

DECLARAÇÃO

Declaro que eu, _____, portador do RG nº _____, nascido em ____/____/_____, candidato(a) à vaga no Conselho Municipal de Assistência Social de Criciúma, como representante do segmento _____, caso eleito, terei condições e disponibilidade para participar das reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias, comissões temáticas, grupos de trabalhos, representações e demais compromissos inerentes à função de Conselheiro.

Observação: Deverá ser entregue no ato da inscrição.

Criciúma, ____ de _____ de 2016

.....

Assinatura do Presidente da Entidade ou representante legal
(identificação e qualificação de quem assina)

ANEXO V

À Comissão Eleitoral do Processo de Eleição do Conselho Municipal de Assistência Social de Criciúma

Ref.: CONDIÇÕES E DISPONIBILIDADE PARA ASSUMIR OS COMPROMISSOS INERENTES À FUNÇÃO DE CONSELHEIRO.

DECLARAÇÃO

Declaramos que o sr.(a)....., RG nº....., data de nascimento...../...../....., candidato(a) à vaga no Conselho Municipal de Assistência Social de Criciúma, como representante oficial da (nomear a organização), caso eleito, terá condições e disponibilidade para participar das reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias, comissões temáticas, grupos de trabalhos, representações e demais compromissos inerentes à função de Conselheiro.

Observação: Deverá ser entregue no ato da inscrição.

Criciúma, ____ de _____, 2016

.....
Assinatura e nome do(a) candidato(a)